



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/448/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500622

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO 179

FORTALEZA - CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTADA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2014 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no art. 126 da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No.

2756/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2014, no montante de

R\$23.283.083,21 (vinte e três milhões duzentos e oitenta e três mil oitenta e três reais e vinte e um centavo), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização demonstrativa da conta mercadoria (DRM) e relatórios do Sistema SPED.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 46 dos autos.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial omissão de receitas tributada, no montante de R\$23.283.083,21 (vinte e três milhões duzentos e oitenta e três mil oitenta e três reais e vinte e um centavo), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2014.

Verificamos que houve um equívoco do fisco ao anexar a documentação probante aos autos, houve uma troca de planilhas, e por tal motivo foi solicitada uma diligência fiscal para ser anexado aos autos as planilhas probantes correspondentes a acusação fiscal, e a reabertura do prazo para o contribuinte efetuar o pagamento ou apresentação de defesa, e conforme documentos anexos fls. 48 a 64 a célula de perícias e diligências fiscais atendeu toda a solicitação.



A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2014 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{EI} + \text{COMPRAS} - \text{EF} \\ \text{CMV} &= 0 + \text{R}\$27.726.286,41 - 0 \\ \text{CMV} &= \text{R}\$27.726.286,41 \\ \text{VENDAS} &\text{R}\$4.443.203,20 \\ \text{DIFERENÇA} &\text{R}\$23.283.083,21 \end{aligned}$$

Analisando a receita de venda escriturada pela empresa nos seus livros fiscais, verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;"

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.



“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade indicada no art.126 da Lei nº12.670/96, por tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$2.328.308,30 (dois milhões trezentos e vinte e oito mil trezentos e oito reais e trinta centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$23.283.083,21
MULTA (10%).....R\$2.328.308,30

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 17 de novembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativa – Tributário